



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13985.000265/2002-93
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
RECURSO Nº : 127.183
RECORRENTE : WEBER, WEBER & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC


RESOLUÇÃO Nº 303-00.962

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes julgar a matéria e declinar o recurso para Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.183
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.962
RECORRENTE : WEBER, WEBER & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 09/15) apurou, através da realização de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a falta ou insuficiência de pagamento de Acréscimos Legais, bem como de Multa de Mora.

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação aduzindo, em suma, que, conforme o artigo 47 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 9.532/97, a pessoa jurídica ou física poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Todavia, afirma a Impugnante, “até a presente data” não recebeu o termo de início de fiscalização. Sendo que, o seu débito está devidamente declarado nas DIPJ e DCTF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou decisão julgando o lançamento procedente, conforme entendimento consubstanciado na ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário:1997

Ementa: PRAZO DE VINTE DIAS APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE.APLICAÇÃO RESTRITIVA- A possibilidade de efetuar recolhimento, no prazo de vinte dias após o recebimento do termo de início de fiscalização, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, restringe-se aos tributos e contribuições que já haviam sido declarados pelo contribuinte.

Lançamento Procedente”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.183
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.962

O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário onde vem reafirmar os fundamentos e pedidos da Impugnação e, acrescentar que não é devida a multa de ofício, tendo em vista que esta tem o caráter punitivo, isto é, quando se fala em pagamento espontâneo, o contribuinte deve pagar multa proporcional aos dias em atraso até o limite de 20%. Além disso, a multa de ofício tem seu valor calculado sobre todo o valor, e não somente de parcela em atraso de apenas um dia.

Aduz que apesar de não ter recebido o Termo de Início de Fiscalização, a empresa procedeu à regularização dos débitos com o pagamento espontâneo do devido.

Declara estar dispensado de arrolamento de bens, necessário ao seguimento do Recurso Voluntário, conforme § 7º do artigo 2º, da IN 264, de 20/12/2002.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 38, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.183
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.962

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que a matéria a que versa o presente processo é apuração de suposta falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora, como descrito no Auto de Infração, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica/1997.

Sendo o Auto de Infração pertinente ao IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica -, a matéria em questão é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13985.000265/2002-93
Recurso nº: 127183

TERMO DE INTIMAÇÃO

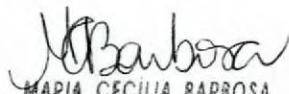
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00962.

Brasília, 19/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.



MARIA CECILIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782